

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/03/2016.

Exame Prévio Municipal

REFERENDOS

Processos: TC - 5432.989.16-8,
TC - 5447.989.16-1,
TC - 5563.989.16-9 E
TC - 6917.989.16-2.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas
**PREFEITURAS DE OSASCO, BOM JESUS DOS PERDÕES, ITAPECERICA DA
SERRA E MOCOCA.**

Conforme despachos proferidos determinei a
suspensão dos certames, atos que submeto ao **REFERENDO** deste
E. Plenário.

Fca

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 25/02/2016

Processo: TC-5432.989.16-8

Representante: INFORMATICA EL CORTE INGLES BRASIL LTDA

Adv.: HEITOR V M FALINO SICA – OAB-SP 182193

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**

Assunto: Edital da Concorrência nº10/2015 para a “contratação de empresa especializada para a implantação do CENTRO DE GESTÃO INTEGRADA, contemplando a elaboração dos Projetos Executivos; Construção Civil; Sistema de Energia; Sistema de Climatização; Detecção Convencional e Combate a Incêndio; e outros”

Vistos.

1. Análise petição de representação formulada pela empresa INFORMATICA EL CORTE INGLES BRASIL LTDA, contra itens do edital da Concorrência nº 10/2015, com data de recebimento das propostas aprazada para o dia 01/03/2016, e que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a implantação de CENTRO DE GESTÃO INTEGRADA, contemplando a elaboração de vários projetos.

2. Junta cópia do edital e de documentos para sustentar suas afirmações, as quais impugnam, em síntese, entre outros:

2.1) os itens 9.4.1.3 alínea “d” e 9.4.2. alínea “c” – que exigem atestados de experiência anterior na instalação de sala segura com certificação ABNT NBR 15247. Afirma que tal exigência só pode ser atendida por uma única empresa. Sugere até que a Prefeitura poderia destacar a “sala segura” como parte do objeto para compra direta, por

inexigibilidade de licitação. Não o fazendo, direcionou o certame para uma única empresa.

2.2) os itens 9.4.2 alínea “f” e 15.1.4 – estariam exigindo atestados de fornecimento anterior de sistema exclusivamente fornecido por uma empresa. Também para os equipamentos envolvidos sugere a compra direta.

2.3) o item 9.4.2. alínea “c” – de igual modo atribui à exigência de *coordenação de grandes eventos* o caráter restritivo, afirmando que beneficiará uma única empresa.

2.4) atribuição de pontuação técnica cumulativa que afirma permitir os itens 9.4.1.3 e 9.4.2 para até o limite de cinco atestados. Asseverando que o objeto licitado é a construção de apenas um Data Center e um Centro de Controle, afirma ser restritivo exigir comprovação da construção de cinco unidades, portanto, muito superior ao que pretende contratar, agravando-se, ainda, com o disposto no item 6.3.3.6, que trata da desclassificação se a pontuação não atingir 50% do máximo previsto.

2.5) os itens 6.1.4.3 e 9.4.2, tratam, respectivamente, da qualificação técnica, para a habilitação, e da pontuação, para o julgamento das propostas, exigindo os mesmos documentos, o que, afirma afrontar a Sumula 22 do Tribunal.

2.6) item 9.4.2, alínea “k”, que atribui pontos para para a comprovação de experiência anterior no fornecimento de *no break*, de potência igual ou superior a 40 kVA, sendo tal item, segundo o Representante, absolutamente secundário, portanto, não haveria, no seu entender, razão técnica ou jurídica a justificar tal pontuação, desprezando equipamentos de potência inferior.

2.7) os itens 6.1.4.3 e 9.4.1.3 alínea “c” estariam exigindo que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, um profissional *engenheiro mecânico*, sendo certo, no seu entender, que o objeto licitado nenhuma relação guarda com as atribuições normativas de tal profissional.

3. Análise possível de ser feita, permite verificar, ainda, que o edital está assinado por pessoa, aparentemente não qualificada para o ato, no

entendimento deste Tribunal, assim como, o item 6.1.3.6 exige certidão negativa de certidões que demonstram afronta à decisão do e. Plenário deste Tribunal.

4. Nestas condições, considero conveniente receber a matéria como exame prévio de edital, o que ora faço, com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno. Caberá ao Senhor Prefeito de OSASCO, adotar as providências para a suspensão do certame, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver sobre os pontos impugnados pela Representante e por este Relator.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, autuar o processo como exame prévio, e, acompanhar o trâmite na forma regimental.

Cumpra-se.

GC-ARC., 25 de fevereiro de 2016

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo eletrônico: TC nº 5447.989.16-1.

Representante: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, por meio do seu Presidente Brayan Souto Santos.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

Responsável: Eduardo Henrique Massei - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2016.

Vistos.

Examino representação apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, visando à suspensão e posterior correção do edital (nº 001/2016) da Concorrência Pública nº 001/2016 (processo nº 007/2016), cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nos atendimentos em urgência e emergência e ambulatório para atendimento da Unidade Mista de Saúde de Bom Jesus dos Perdões", tendo sido fixado o dia 29/02/16 como data da entrega dos envelopes.

A representante acima referida rebelou-se, em resumo, contra os seguintes aspectos do certame, sustentando que apresentam ilegalidades e inconsistências: a) constatou-se que em

26/01/16 o Município publicou o edital da concorrência pública no DOE, apontando como data para entrega e abertura dos envelopes o dia 29/02/2016. No entanto, no dia 03/02/2016, republicou o edital com várias alterações, sem, no entanto, reiniciar a contagem do prazo conforme disposto Lei de Licitações (v. art. 21, inciso II, letra "a"); b) o item 1.1.2 exige esclarecimento porque sugere que os plantões serão de apenas 04(quatro) horas por período (matutino, vespertino e noturno) totalizando apenas 12(doze) horas diárias. Desse modo a unidade de saúde ficaria desprovida de profissional médico durante 12 horas, o que vai de encontro ao funcionamento da própria unidade; c) o item 4.1 acarretaria danos ao eventual contratado, na medida em que provocará recolhimento em atraso dos impostos obrigatórios incidentes sobre as notas fiscais e folha de pagamento; d) o item 5.2.2.4.2 necessita esclarecimento, ou melhor, exclusão, pois desde 2014 os débitos referentes ao INSS são administrados pela Receita Federal, em conjunto com demais débitos relativos à Fazenda Nacional, com expedição de uma única certidão; e, e) no Anexo I, na parte das Recomendações Médicas, letra "f", consoante o artigo 9º do Código de Ética Médica, falta o edital prever que a responsabilidade de suprir a falta de médico deverá ser, inicialmente, do Diretor Técnico, até que se possibilite a substituição do faltante.

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação sobre o assunto.

Assim, diante da urgência e dos questionamentos feitos, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da

Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 22 de fevereiro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

MAVR

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico e-TCESP N° 5563.989.16-9

Representante: Via 80 Transportes Ltda - ME.

Representada: **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n° 011/2016, que tem por objeto o a contratação de empresa especializada na locação de frota composta de 27 veículos gerenciados sem limite de quilometragem.

Vistos.

A empresa Via 80 Transportes Ltda - ME insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial n° 011/2016, da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, que tem por objeto o a contratação de empresa especializada na locação de frota composta de 27 veículos gerenciados sem limite de quilometragem. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 01/03/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

a) exigência de propriedade dos veículos com a frota registrada em nome da contratada;

b) exigência de qualificação técnica em atividade específica.

Dessa forma, requer a suspensão da licitação para julgamento determinando as devidas correções no edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, a matéria merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda

que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 29 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo eletrônico: TC n° 6917.989.16-2.

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Responsável: Maria Edna Gomes Maziero - Prefeita.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n° 011/2016.

Vistos.

Examino representação oferecida pelo cidadão acima identificado, visando à correção do edital da Prefeitura de Mococa, relativamente ao Pregão Presencial n° 011/2016 (processo n° 022/2016), tipo menor preço por item, cujo objeto é "a aquisição de materiais pedagógicos para atendimento ao Departamento de Educação, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I deste edital", tendo sido fixado o dia 03/03/16 como data da entrega dos envelopes.

O representante acima referido rebela-se, em resumo, contra os seguintes aspectos do certame, sustentando que apresentam irregularidades: a) item 3.2.3 - informa que não poderão participar dessa licitação empresas em recuperação judicial, o que em tese, prejudica uma empresa idônea que busca recuperar-se de um momento de crise e busca em vendas

governamentais um canal de vendas; b) item 2.1.1 - informa que todos os licitantes deverão apresentar amostrar de todos os produtos ofertados até a data de protocolo dos envelopes o que claramente afronta a Súmula 19 até porque o texto deixa evidente que a empresa deverá apresentar as amostras em local distinto do local de protocolo dos envelopes; c) Excetuando-se os itens 2.1.1 e 2.1.2 não há novas menções as amostras, como serão analisadas ou julgadas e pelo fato de as amostras serem entregues uma semana antes da abertura dos envelopes dá-se a entender que elas serão analisadas antes da etapa de lances o que está em discordância com o entendimento deste Egrégio Tribunal que vem, reiteradamente, exigindo as amostras apenas dos vencedores e com prazos razoáveis para a entrega; e, d) Não houve observância do art. 48, inc. III da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, no tocante aos 25% da licitação que devem ser separados para Micro e Pequenas Empresas.

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Assim, diante da urgência e dos questionamentos feitos, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 1º de março de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

Mavr